

---

## OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA: MECANISMOS JUDICIAIS COLETIVOS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

*Anderson de Azevedo* \*  
*Karina Leme Oliveira* \*\*

### RESUMO

A obsolescência programada é prática recorrente no mercado de consumo mundial, tratando-se de redução intencional da vida útil dos produtos, utilizada pelos fornecedores com o objetivo de compelir os consumidores a adquirirem novas mercadorias com mais frequência. É necessário, portanto, encontrar formas de combater essa prática, uma vez que atinge princípios básicos do direito do consumidor. Dessa forma, a pesquisa demonstra como a obsolescência programada pode ser enquadrada como prática abusiva e vício oculto do produto, cabendo, assim, a utilização de todos os instrumentos presentes do ordenamento jurídico para proteção do consumidor quando se depara com as referidas situações. Posto isso, observa-se que é possível a utilização de mecanismos judiciais, como as ações coletivas, para inibir a prática da obsolescência programada, a exemplo do que já ocorre em ordenamentos jurídicos externos.

**Palavras-chave:** Obsolescência. Direitos do consumidor. Prática abusiva. Vício. Procon. Ação coletiva.

193

### ABSTRACT

Planned obsolescence is a recurrent practice in the global consumer market, furthermore, it is the intentional reduction in the useful life of the products used by suppliers to compel consumers to acquire new products more frequently. It is necessary to find ways to combat this practice, once it harms basic principles of consumer law. In this way, the research discusses how the planned obsolescence can be classified as abusive practice and as hidden defects of the product, using all the present instruments of the legal order to protect the consumer when faced with such situations. Given this, is possible to use judicial mechanisms, such as class actions, to inhibit the practice of planned obsolescence, as is already the case in external legal systems.

**Keywords:** Obsolescence. Consumer rights. Abusive practice. Defect. Procon. Class actions.

---

\* Bacharel em Direito (UEL), Advogado, Especialista em Filosofia Política e Jurídica (UEL), Mestre em Direito Negocial (UEL) e Doutorando em Direito Processual Civil (USP).

\*\* Bacharela em Direito (UniFil), Advogada, Especialista em Direito Civil e Processual Civil (UniFil), Pós-graduanda em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Benefícios Previdenciários (UniFil).



---

## SUMÁRIO

**1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS. 2 OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA COMO PRÁTICA ABUSIVA. 3 OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA COMO VÍCIO DO PRODUTO. 4 AÇÕES COLETIVAS COMO MECANISMO JUDICIAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.**

### 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Apesar de a legislação consumerista dispor de diversos mecanismos de proteção contra práticas abusivas por parte dos fornecedores, verifica-se que os instrumentos à disposição do consumidor não são tão utilizados quanto poderiam, conforme disposto no próprio Código de Defesa do Consumidor. É o que acontece nos casos de obsolescência programada.

Tal fenômeno é uma prática do mercado de consumo que diminui a vida útil dos produtos de forma proposital, para que os consumidores sejam obrigados a fazerem substituições em intervalos mais curtos, comprando cada vez mais. Associa-se, ainda, a essa prática o incremento de serviços de assistências técnicas especializadas e até mesmo a disponibilização no mercado de garantias estendidas ou seguros.

Portanto, tendo em vista que os consumidores têm sido vítimas frequentes dessa prática, constata-se a relevância do tema no atual contexto social, vez que se faz necessária a utilização dos instrumentos que a legislação brasileira fornece para que haja uma proteção efetiva da parte vulnerável da relação de consumo.

Posto isso, a pesquisa versa sobre a possibilidade de encontrar, no próprio ordenamento jurídico brasileiro, ou até em legislações externas, mecanismos judiciais capazes de combater a obsolescência programada, verificando a hipótese de enquadrá-la, mesmo que de forma geral, dentro das disposições protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

Para demonstrar a possibilidade de combate à obsolescência programada por meio das disposições do Código de Defesa do Consumidor, a pesquisa busca demonstrar o possível enquadramento do fenômeno como prática abusiva e vício oculto do produto, sendo cabível a aplicação de todas as disposições do código para a proteção do consumidor em face das referidas situações.



---

Além dos mecanismos que podem ser utilizados na proteção individual do consumidor nos casos de prática abusiva ou vício oculto do produto, esta pesquisa destaca os instrumentos de proteção coletivos que podem contribuir para inibição da obsolescência programada, ressaltando-se o papel das ações coletivas na proteção judicial do consumidor em face desse fenômeno.

## **2 OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA COMO PRÁTICA ABUSIVA**

Conforme já observado, a obsolescência programada ocorre quando os fornecedores reduzem a durabilidade de um produto com o objetivo de compelir os consumidores a comprarem novos bens dentro de um prazo menor, tendo a vista a perda ou redução de sua utilidade<sup>1</sup>.

Assim, a partir da própria definição de prática abusiva, como exercício irregular e reiterado de procedimentos mercadológicos na relação de consumo, é evidente o enquadramento e o tratamento da obsolescência programada como qualquer outra prática abusiva, de modo que todos os mecanismos de controle devem ser utilizados na proteção do consumidor contra sua prática.

Posto isso, para Cabral e Rodrigues (2012), a obsolescência é claramente uma prática abusiva contra o consumidor, uma vez que adquire uma mercadoria de boa-fé e, ao fim da garantia, fica desamparado, pois o produto passa a apresentar problemas de funcionamento, deixando de se prestar ao fim que se destina.

Convém ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor não inclui, de forma específica, a obsolescência programada no rol de práticas abusivas (artigo 39). Porém, tem-se que o referido rol é meramente exemplificativo, de modo que qualquer conduta irregular, que ultrapasse os limites da boa conduta, pode ser considerada abusiva.

Porém, ainda que não esteja listada expressamente no rol, é possível que se enquadre a obsolescência, mesmo que de forma genérica, dentro de uma das hipóteses dispostas no artigo 39, do CDC.

---

<sup>1</sup> Segundo o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC): “Prática se aplica toda vez que os fabricantes produzem um ou vários produtos que, artificialmente, tenham, de alguma forma, sua durabilidade diminuída do que originalmente se espera” (BRASIL. Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. Disponível em: <https://idec.org.br/consultas/dicas-e-direitos/entenda-o-que-e-obsoloscencia-programada>. Acessado em 1.08.2021.



---

Em análise do referido artigo, cabe deter-se especificamente no inciso V:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas: [...] V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (BRASIL, 1990).

Nunes (2009), ao definir “vantagem manifestamente excessiva”, utiliza da definição dada pelo CDC no §1º do artigo 51, que trata sobre a vantagem exagerada, que assim dispõe:

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (BRASIL, 1990).

Da mesma forma, ensina Benjamim (2004), ao afirmar que os termos “vantagem exagerada” e “vantagem excessiva” são sinônimos.

Portanto, deve o estudo do inciso V, do artigo 39, ser feito com base na definição constante no §1º, do artigo 51, do CDC.

Observa-se que a obsolescência poderia ser considerada como vantagem excessiva na medida em que ofende diretamente os princípios fundamentais do sistema jurídico consumerista, nos termos do inciso I, do §1º, do artigo 51, do CDC.

Ao comentar acerca do referido dispositivo legal, Cavalieri Filho (2014) afirma que os princípios da boa-fé, da transparência, da confiança, da vulnerabilidade, da segurança, entre outros, possuem uma função estruturante do direito consumerista, ou seja, dão unidade, estabilidade e credibilidade ao microssistema, de forma que qualquer violação a estes princípios é presumidamente abusiva.

O objetivo do legislador, ao incluir a vantagem manifestamente excessiva como cláusula abusiva, de acordo com João Batista de Almeida (2015), foi garantir o equilíbrio contratual, impedindo que o fornecedor cause prejuízo ao consumidor, tendo em vista sua condição de superioridade econômica.

Posto isso, constata-se que a prática da obsolescência programada viola diretamente diversos princípios consumeristas, tais como a vulnerabilidade do consumidor, a boa-fé e a transparência, o que, conseqüentemente, configura vantagem excessiva, estando enquadrada a



---

obsolescência como prática abusiva e, portanto, apta a ser combatida por meio de todos os mecanismos judiciais e extrajudiciais previstos no Código de Defesa do Consumidor.

A obsolescência programada também é uma técnica que incentiva condutas contrárias ao consumo sustentável, porquanto tem como consequência o estímulo à aquisição de novos produtos para atendimento das necessidades dos consumidores e a massiva produção de lixo, principalmente eletroeletrônico, o que contraria diretrizes da Organização das Nações Unidas sobre a ética para um consumo sustentável<sup>2</sup>.

### 3 OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA COMO VÍCIO DO PRODUTO

Tartuce e Neves (2018) entendem que, uma vez comprovada a obsolescência programada no caso concreto, além de estar configurada a prática abusiva, há vício do produto.

Convém, portanto, tratar sobre o que se entende por vício do produto. Cavalieri Filho (2014) faz, primeiramente, uma breve distinção entre vício e defeito:

[...] o primeiro (defeito) é vício grave que compromete a segurança do produto ou do serviço e causa dano ao consumidor, como o automóvel que colide com outro por falta de freio e fere os ocupantes de ambos os veículos; o segundo (vício) é defeito menos grave, circunscrito ao produto ou serviço, que apenas causa o seu mau funcionamento, como a televisão que não funciona ou não produz boa imagem, a geladeira que não gela etc. (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 346).

Nesse sentido, constata-se que o vício possui uma dimensão menos gravosa, que não causa dano de grandes proporções ao consumidor, tratando-se apenas de problemas no funcionamento do produto.

---

<sup>2</sup> De acordo com Enedina Maria Teixeira da Silva, Iara Canto Garzon e Jorge Orlando Cuellar Noguera: “O consumo acelerado gera o descarte também em excesso, o que não possibilita a natureza o tempo necessário para que esta realize a transformação dos produtos ou materiais descartados pelo homem, ou seja, a produção, consumo e o descarte são completamente opostos ao ciclo de produção natural realizado pela natureza. A pressão ambiental exercida pelo consumidor de alimentos, matéria-prima e energia aos recursos naturais está tornando-se inviável manter os atuais padrões de consumo adotado principalmente pelos países desenvolvidos. A necessidade da adoção pelos cidadãos do planeta pelo consumo ético em detrimento do atual modelo hoje existente do consumismo, faz-se principalmente pelos países que se apresentam na vanguarda da tecnologia, ciência e informação, precisamos mais do que nunca pensar, falar e agir para encontrarmos o caminho que leve a humanidade desenvolver-se economicamente e ambientalmente, a harmonia do uso dos recursos naturais pelo homem, não necessariamente devemos viver um retrocesso da evolução, mas sejamos e saibamos viver e usufruir dos recursos naturais renováveis e não-renováveis presentes na natureza.” (SILVA, Enedina Maria Teixeira da; GARZON, Iara Canto; NOGUERA, Jorge Orlando Cuellar. A ética para o consumo sustentável. Disponível em [http://www.abepro.org.br/biblioteca/ENEGEP2001\\_TR100\\_0985.pdf](http://www.abepro.org.br/biblioteca/ENEGEP2001_TR100_0985.pdf). Acessado em 01.08.2021.



---

No caso, interessa-nos o vício de qualidade do produto, previsto no artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, o qual é definido como aquele capaz de tornar os produtos impróprios, inadequados ao consumo ou que lhes diminuam o valor (DENARI, 2004).

Dessa forma, verifica-se que o vício de qualidade está relacionado à ausência de propriedades ou características do produto que deveriam existir para atender aos fins esperados pelo consumidor, de forma legítima (MIRAGEM, 2016).

A conceituação de produto impróprio para consumo, que é uma hipótese de vício de qualidade, está presente no próprio CDC, em seu artigo 18, §6º:

[...] §6º São impróprios ao uso e consumo: I – os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II – os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III – os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim que se destinam (BRASIL, 1990).

Conceituado o vício de qualidade, convém destacar os mecanismos reparatórios no caso da responsabilidade do fornecedor pelo vício do produto.

Constatado o vício, o consumidor pode exigir, primeiramente, a substituição das partes viciadas, tendo o fornecedor o prazo de 30 dias para sanar o vício (CAVALIERI FILHO, 2014).

Caso o fornecedor deixe o prazo transcorrer sem sanar o vício, o consumidor pode exigir alternativamente e à sua escolha: a substituição por outro produto da mesma espécie e em perfeitas condições de uso; a restituição da quantia paga, atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos ou o abatimento proporcional do preço (CAVALIERI FILHO, 2014).

Posto isso, se faz necessário citar os prazos dispostos no CDC para poder reclamar dos vícios de produtos, conforme artigo 26:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: I – trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis; II – noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis (BRASIL, 1990).

Tais prazos contam-se a partir da entrega do produto ou do término da execução do serviço. Contudo, isso se aplica apenas nos casos de vícios aparentes, havendo uma



---

diferenciação em relação aos vícios ocultos, cujo prazo somente se iniciará quando evidenciado o problema.

Todavia, não se trata se uma garantia eterna, devendo ser considerado o tempo de vida útil do produto para determinar-se a existência do vício oculto, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...] De fato, conforme premissa de fato fixada pela corte de origem, o vício do produto era oculto. Nesse sentido, o dies a quo do prazo decadencial de que trata o art. 26, §6º, do Código de Defesa do Consumidor é a data em ficar evidenciado o aludido vício, ainda que haja uma garantia contratual, sem abandonar, contudo, o critério da vida útil do bem durável, a fim de que o fornecedor não fique responsável por solucionar o vício eternamente. A propósito, esta Corte já apontou nesse sentido. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1123004/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011).

Tratadas as disposições gerais acerca do vício do produto, cabe verificar a hipótese de a obsolescência programada se enquadrar como vício oculto, conforme entendimento de Tartuce e Neves (2018).

Segundo os autores, estando evidenciada a “programação prévia de desgaste, abaixo do tempo útil do produto, estará presente o seu vício, a ensejar pelo menos a troca do aparelho” (TARTUCE; NEVES, 2018, p. 173).

No entendimento de Cornetta (2016), na ausência de dispositivo específico que garanta proteção aos consumidores contra a obsolescência programada, o melhor a se fazer é enquadrá-la como vício oculto, vez que o produto deixa de atender aos fins a que se propôs, o que é uma característica do vício, como já visto. Da mesma forma, poder-se-ia entendê-la como uma falha no projeto, na medida em que o fornecedor se utiliza de sua engenharia para encurtar a vida do produto (CORNETTA, 2016).

Dessa forma, Miragem (2013) comenta que a obsolescência programada, como uma das características do mercado contemporâneo, impacta diretamente no regime de responsabilidade do fornecedor sobre vícios, sendo que, o exame desse tema tem repercussão direta nos critérios para definir a expectativa de duração razoável dos produtos e a própria definição da noção de vício.

Portanto, considerando que a obsolescência programada gera vício no produto, que não decorre do desgaste natural, mas sim da própria fabricação, entende-se ser cabível seu enquadramento como vício oculto, podendo-se utilizar dos instrumentos disponibilizados pelo



---

CDC para defesa do consumidor nesses casos, sendo possível ao consumidor, caso o vício não seja sanado em 30 dias, a opção pela substituição do produto, restituição da quantia paga ou abatimento proporcional do preço (artigo 18, § 1º do CDC).

#### **4 AÇÕES COLETIVAS COMO MECANISMO JUDICIAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR**

Em análise do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que, apesar de regulamentar diversos direitos subjetivos individuais do consumidor, existe uma preocupação maior com a proteção da coletividade de consumidores, o que se constata de forma evidente no Título III, a “Defesa do Consumidor em Juízo” (NUNES, 2009).

Ao introduzir seus comentários ao Título III, Grinover (2004) demonstra que a preocupação do legislador foi direcionada à efetividade do processo na proteção do consumidor, assim como a facilitação de seu acesso à justiça, tendo em vista que, como parte vulnerável, o consumidor é um litigante eventual.

Para que essa efetividade e acesso à justiça fossem garantidos, o legislador optou por criar novas técnicas que aumentaram as opções de ações coletivas, possibilitando o “tratamento coletivo de pretensões individuais que isolada e fragmentariamente poucas condições teriam de adequada condução” (GRINOVER, 2004, p. 778).

Rizzatto Nunes (2009) afirma que, em que pese a tutela individual esteja incluída no regramento, este tem uma natureza claramente coletiva, o que pode ser observado pelo fato de que foi o CDC que definiu, no sistema jurídico nacional, o sentido de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Considerando a importância dada pelo CDC à tutela coletiva, optou-se, no presente estudo, por tratar especificamente das ações coletivas como forma de inibir a prática da obsolescência programada, de modo que se mostra viável a utilização dessas ações nesse contexto, o que já tem ocorrido em outros países.

Para verificar-se a possibilidade de utilização de ações coletivas como forma de coibir a prática da obsolescência programada, foi necessário enquadrá-la como violação à direito individual homogêneo, previsto no artigo 81, parágrafo único, inciso III, do CDC.

200



---

Os direitos individuais homogêneos são identificados quando decorrentes de uma origem comum, tendo por características o objeto divisível, sujeitos determinados, natureza disponível e origem comum fática ou jurídica (CAVALIERI FILHO, 2014).

Para demonstrar a possibilidade de utilização das ações coletivas em tais situações, foi utilizada como base a ação coletiva proposta pela Organización de Consumidores y Usuarios de Chile (ODECU).

A ODECU (2019) ingressou com uma demanda coletiva em face da Apple Chile, em razão da obsolescência programada, alegando que a empresa reduz a vida útil de vários modelos de iPhone de forma proposital.

A organização permitiu que os consumidores afetados pelo problema entre 2014 e 2017 realizassem um cadastro online, com o preenchimento de um formulário, permitindo que participassem da demanda. Conforme informações da própria página virtual da organização, mais de 160 mil consumidores se juntaram à demanda, que foi admitida pela 23ª Vara Cível de Santiago (ODECU, 2019).

Na petição inicial, a ODECU, por meio de seu presidente, justifica a propositura da ação com base na obsolescência programada:

A ação coletiva é proposta para resguardar o interesse coletivo dos consumidores que, na posição de clientes (a partir de agora denominados clientes-consumidores), adquiriram telefones da marca Apple, conhecidos como iPhones, que apresentaram desempenho deficiente, seja por desligamentos involuntários ou por lentidão de processamento. Esta última situação ocorreu devido à atualização do sistema operacional de softwares que a Apple disponibiliza através da internet, que tinha como objetivo, entre outras coisas, “afogar” o funcionamento dos processadores dos aparelhos anteriores ao último modelo, de forma que, supostamente, “melhoraria a experiência” dos usuários. Entretanto, isso jamais foi comunicado aos donos dos aparelhos, sendo decidido e executado pela Apple e suas distribuidoras, ocultando informação essencial sobre o produto para os usuários, referente aos aparelhos propriamente ditos, às atualizações de software e seus efeitos negativos. A incorporação desse dispositivo é o que se denomina “obsolescência programada”, isto é, o uso de mecanismos para induzir os usuários a trocarem o produto por modelos mais recentes, forçando uma perda de validade aparente nos produtos, refletindo em um funcionamento mais lento e defeituoso, com a finalidade de que os consumidores comprem produtos novos, sob a crença de que se trata de um aparelho mais eficiente. Isto foi deliberadamente executado pela Apple sem informar seus usuários, com a justificativa que as atualizações melhorariam a segurança e funcionalidade dos aparelhos telefônicos, quando, na realidade, estes eram benefícios marginais ao custo da frustração e perda de tempo de milhares de usuários (CHILE, 2018, tradução nossa)<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Original em espanhol: “La acción colectiva se presenta para cautelar el interés colectivo de los consumidores, quienes como clientes (en adelante clientes-consumidores) adquirieron teléfonos celulares smartphone de la marca Apple conocidos como iPhone, los cuales presentaban un funcionamiento deficiente, sea por sufrir de



---

A organização explica que a ação coletiva foi necessária para proteção do interesse coletivo dos consumidores que adquiriram determinados *iPhones*, que, após determinado tempo, passaram a apresentar mau funcionamento, seja por meio de desligamentos inesperados ou por operar mais lentamente (ODECU, 2019).

Tal situação, conforme aduz a ODECU (2019), decorre de uma atualização de *software* da *Apple* que, supostamente, melhoraria a experiência dos usuários, quando, na verdade, a empresa utiliza desse mecanismo para forçar a perda de validade do produto, deixando mais lento e “defeituoso”, para que os consumidores adquiram um produto mais novo.

Nesse sentido, a ação coletiva requereu a responsabilização da fornecedora pelas infrações cometidas em desrespeito à lei de proteção dos consumidores chilena; a aplicação de multa por cada infração, a reparação dos smartphones; a retirada do mercado dos aparelhos que contenham o vício e o pagamento de indenização a cada um dos consumidores que foram vítimas da prática da empresa.

Especificamente em relação aos aspectos processuais da ação coletiva proposta, de acordo com a legislação chilena e com a fundamentação da ODECU na inicial, são de interesse coletivo as ações promovidas em defesa de direitos comuns a um conjunto determinado ou determinável de consumidores, ligados a um fornecedor por um vínculo contratual.

Dessa forma, a organização explica que é cabível a utilização da ação coletiva no caso de obsolescência programada, vez que se trata da defesa de direitos comuns, de grupo de

---

*apagados intempestivos o por mostrar un funcionamiento más lento. Esto último se debía a que los sistemas operativos de los equipos fueron actualizados con parches de software transmitidos remotamente por Apple a través de internet y que tenían por objetivo, entre otras cosas, “ahogar” el funcionamiento del procesador y ralentizar los equipos anteriores al último modelo, supuestamente para “mejorar la experiencia” de los usuarios. Sin embargo, ello jamás fue informado a los dueños o usuarios de estos equipos y, por el contrario, fue decidido deliberadamente y ejecutado por el fabricante Apple y sus distribuidores, ocultando información esencial de los productos a los usuarios, lo cual incluye tanto los equipos propiamente tales, como las actualizaciones de software y, en particular, los efectos negativos que estas tendrían en los equipos. La incorporación de dicho dispositivo es un caso de lo que se denomina “obsolescencia programada”, es decir el uso de mecanismos para inducir a los usuarios a cambiar los equipos por un modelo más reciente, forzando una aparente pérdida de vigencia de determinados productos, reflejada en un funcionamiento más lento, derechamente defectuoso o un mal funcionamiento, con la finalidad de que los consumidores adquieran un producto nuevo, bajo la creencia de que se trata de uno más eficiente o de mejor funcionamiento. Esto fue deliberadamente ejecutado por Apple sin informarle a los usuarios y bajo la excusa de que las actualizaciones mejorarían la seguridad y la funcionalidad de los teléfonos cuando en realidad estos eran beneficios marginales, todo con un costo disgregado en la frustración y la pérdida de tiempo efectivo de miles de usuarios.”*



---

consumidores que possuem direitos com as mesmas características, determinados ou determináveis e que têm um vínculo contratual com o fornecedor.

A legitimidade da organização se dá por disposição da legislação chilena, que permite que as ações coletivas sejam propostas por alguns entes: “Servicio Nacional de Consumidor” (SERNAC); Associação de Consumidores constituída há pelo menos seis meses de anterioridade e que tenha autorização de sua assembleia para propositura da ação e, por fim, grupos de consumidores com um mesmo interesse, em número não inferior a 50 pessoas.

Posto isso, é possível traçar um paralelo entre a referida ação coletiva chilena e as possibilidades de ação coletiva no Brasil.

Conforme já verificado, as ações coletivas brasileiras serão possíveis sempre que estiver em discussão um direito difuso, coletivo ou individual homogêneo.

Ao analisar os requisitos para a propositura de ação coletiva no Chile, verifica-se que são muito próximos dos requisitos necessários para as ações coletivas relativas à direito individual homogêneo no Brasil: enquanto a lei chilena exige “direitos comuns”, sujeitos determinados ou determináveis e o vínculo com um fornecedor, a lei brasileira destaca a necessidade da “origem comum”, os sujeitos determinados e a origem comum fática ou jurídica, que, em grande parte das vezes, envolve o vínculo com um fornecedor.

Portanto, constata-se ser possível a utilização das ações coletivas no Brasil para coibir a prática da obsolescência programada, em que pese não se tenha notícia de nenhum dos legitimados que tenha realizado esse tipo de procedimento.

O Código de Defesa do Consumidor brasileiro inclui vários legitimados para propositura de ações coletivas, o que possibilita ainda mais o acesso à justiça e efetividade do processo, considerando a amplitude da lei, sendo eles: o Ministério Público, a União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Entidades e Órgãos da Administração Pública e as Associações legalmente constituídas (CAVALIERI FILHO, 2014).

Cabe salientar que, dentro dos órgãos e entidades da Administração Pública, está incluído o Procon, que tem competência para ajuizar ações em defesa dos direitos coletivos dos consumidores, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (CAVALIERI FILHO, 2014).

Destaca-se também, segundo Cavalieri Filho (2014), a legitimidade das associações civis, que devem estar constituídas há pelo menos um ano antes do ajuizamento da ação e se



---

destinem especificamente à defesa do consumidor, semelhante ao que ocorre no ordenamento jurídico chileno.

A inclusão das associações tem por objetivo o estímulo à sociedade civil para se organizar e participar de forma ativa na defesa de seus membros, para que não dependam sempre do paternalismo estatal (CAVALIERI FILHO, 2014).

No Brasil, pode-se destacar o papel do IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), uma associação de consumidores que, no início de 2019, entrou em contato com a ODECU, estudando ingressar com ação semelhante à do Chile em nível regional em razão da prática de obsolescência programada pela Apple (IDEC, 2019).

O Instituto (2019) afirma que, no momento, está recolhendo informações de consumidores brasileiros acerca dos problemas com iPhones, para que, posteriormente, faça uma apuração dos dados e verifique a possibilidade de propositura da ação.

Já existem outras ações semelhantes nos Estados Unidos e na França, onde há investigações sobre a durabilidade dos produtos da Apple, com destaque para uma ação coletiva movida por consumidores de Chicago, onde acusam a fornecedora de forçar a compra de novos aparelhos por meio de uma ação imoral e antiética (IDEC, 2019).

Há ainda uma situação diferenciada na França, onde o grupo “Halte à l'Obsolescence Programmée” (Pare com a Obsolescência Programada) apresentou queixa contra a Apple, tendo em vista que, no país, a redução da vida útil de produtos de forma intencional é considerada crime, estando o caso, atualmente, em fase de investigação (O GLOBO, 2018).

Dessa forma, observa-se que existem inúmeras possibilidades de combate à obsolescência programada, como se verifica em outros países, com destaque à utilização de ações coletivas, cabendo às organizações brasileiras um papel mais atuante nesse sentido.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Apesar de ser uma prática reiterada dos fornecedores no mercado de consumo atual, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro fornece diversas possibilidades de combate à obsolescência programada.

Em estudo das disposições protetivas do Código de Defesa do Consumidor, encontra-se a proteção em face de práticas abusivas, com mecanismos de combate



---

específicos, sendo possível concluir que a obsolescência programada, apesar de não estar prevista expressamente no rol de práticas abusivas, pode ser enquadrada, ainda que genericamente, ao inciso V do artigo 39 do CDC, que prevê a exigência de vantagem manifestamente excessiva, por parte do fornecedor em face do consumidor, como prática abusiva.

O referido enquadramento se dá, notadamente, em razão da definição de vantagem excessiva trazida pelo próprio CDC, a qual inclui qualquer conduta que ofenda os princípios fundamentais do sistema jurídico consumerista, sendo que, conforme já descrito, a obsolescência programada ofende diretamente princípios básicos do Direito do Consumidor.

Portanto, é possível que se aplique, nos casos de comprovada obsolescência programada, os meios de proteção ao consumidor previstos nas hipóteses de práticas abusivas.

Além disso, a partir da visão de alguns doutrinadores e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, conclui-se ser possível, também, o enquadramento da prática de obsolescência programada como vício oculto do produto.

Assim, é admissível a utilização dos instrumentos de proteção, previstos no CDC, contra vícios do produto, quando o consumidor se deparar com casos de obsolescência programada, podendo exigir a substituição das partes viciadas e, caso não solucionado o problema, a substituição do produto por outro da mesma espécie e em perfeitas condições de uso, a restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço. Nesse contexto, demonstrada a possibilidade de proteção individual do consumidor contra a obsolescência programada, é possível também concluir que os mecanismos coletivos de proteção, previstos pelo CDC, podem ter um papel fundamental para inibir a prática abusiva em questão.

Constatou-se a viabilidade da utilização das ações coletivas como forma de coibir a obsolescência programada, enquadrando-a como violação à direito individual homogêneo, seguindo o exemplo de uma organização de consumidores chilenos (ODECU), que ingressou com uma demanda coletiva visando a reparação dos danos causados pela prática, havendo a participação de mais de 160 mil consumidores.

Portanto, apesar de o ordenamento jurídico brasileiro não regulamentar, de forma explícita, a defesa dos consumidores em face da obsolescência programada, é possível a utilização de instrumentos previstos no próprio CDC para combater o abuso praticado pelos fornecedores de produtos.



---

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. **Manual de direito do consumidor**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*.

BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18078.htm). Acesso em: 28 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial 1123004/DF**. Recurso especial. Consumidor. Vício oculto. Produto durável. Reclamação. Termo inicial. Recorrente: PROCON/DF. Recorrido: B2W Comércio Global de Varejo S/A. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 1 de dezembro de 2011. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200900261881&dt\\_publicacao=09/12/2011](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200900261881&dt_publicacao=09/12/2011). Acesso em: 23 mar. 2019.

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; RODRIGUES, Maria Madalena de Oliveira. **A obsolescência programada na perspectiva da prática abusiva e a tutela do consumidor**. 2012. Disponível em: [http://www.lex.com.br/doutrina\\_22860424\\_A\\_OBSOLENCIA\\_PROGRAMADA\\_NA\\_PERSPECTIVA\\_DA\\_PRATICA\\_ABUSIVA\\_E\\_A\\_TUTELA\\_DO\\_CONSUMIDOR.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_22860424_A_OBSOLENCIA_PROGRAMADA_NA_PERSPECTIVA_DA_PRATICA_ABUSIVA_E_A_TUTELA_DO_CONSUMIDOR.aspx). Acesso em: 24 mar. 2019.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CHILE. 23º Vara Cível de Santiago. **Processo C- 41604-2018**. Ação Coletiva. Autor: Organización de Consumidores y Usuarios de Chile. Réus: Apple Chile Comercial LTDA, Innovacion Y Tecnologia Empresarial Item Limitada, Reifschneider S.A. 24 de dezembro de 2018. Disponível em: [https://civil.pjud.cl/CIVILPORWEB/ConsultaDetalleAtPublicoAccion.do?TIP\\_Consulta=1&TIP\\_Cuaderno=1&CRR\\_IdCuaderno=28373947&ROL\\_Causa=41604&TIP\\_Causa=C&ERA\\_Causa=2018&CRR\\_IdCausa=22571848&COD\\_Tribunal=281&TIP\\_Informe=1&](https://civil.pjud.cl/CIVILPORWEB/ConsultaDetalleAtPublicoAccion.do?TIP_Consulta=1&TIP_Cuaderno=1&CRR_IdCuaderno=28373947&ROL_Causa=41604&TIP_Causa=C&ERA_Causa=2018&CRR_IdCausa=22571848&COD_Tribunal=281&TIP_Informe=1&). Acesso em: 4 maio 2019.

CORNETTA, William. **A obsolescência como artifício usado pelo fornecedor para induzir o consumidor a realizar compras repetitivas de produtos e a fragilidade do CDC para combater esta prática**. 186f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, SP, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19874/2/William%20Cornetta.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2019.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **Obsolescência programada**: ideo recolhe denúncias de consumidores do iPhone. 2019. Disponível em:



---

<https://idec.org.br/noticia/obsolescencia-programada-idec-recolhe-denuncias-de-consumidores-do-iphone>. Acesso em: 4 maio 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **Entenda o que é obsolescência programada**. Disponível em: <https://idec.org.br/consultas/dicas-e-direitos/entenda-o-que-e-obsolescencia-programada>. Acesso em: 1 ago. 2021.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MIRAGEM, Bruno. Vício oculto, vida útil do produto e extensão da responsabilidade do fornecedor: comentários à decisão do REsp 984.106/SC, do STJ. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 22, n. 85, p. 325-353, jan./fev. 2013.

NUNES, Luiz Antonio Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ORGANIZACIÓN DE CONSUMIDORES Y USUÁRIOS. **ODECU llhama a usuarios de apple a sumarse a la demanda colectiva que ya suma más de 160 mil personas**. 2019. Disponível em: <http://www.odecu.cl/2019/02/25/odecu-llama-a-usuarios-de-apple-a-sumarse-a-la-demanda-colectiva-que-ya-suma-mas-de-160-mil-personas/>. Acesso em: 3 maio 2019.

ORGANIZACIÓN DE CONSUMIDORES Y USUÁRIOS. **ODECU demanda a apple por ralentización de equipos iPhone**. 2019. Disponível em: <http://www.odecu.cl/2019/01/28/odecu-demanda-a-apple-por-ralentizacion-de-equipos-iphone/>. Acesso em: 3 maio 2019.

207

O GLOBO. **França investiga Apple por ‘obsolescência programada do iPhone**. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/franca-investiga-apple-por-obsolescencia-programada-do-iphone-22268465>. Acesso em: 4 maio 2019.

SILVA, Enedina Maria Teixeira da; GARZON, Iara Canto; NOGUERA, Jorge Orlando Cuellar. **A ética para o consumo sustentável**. Disponível em: [http://www.abepro.org.br/biblioteca/ENEGEP2001\\_TR100\\_0985.pdf](http://www.abepro.org.br/biblioteca/ENEGEP2001_TR100_0985.pdf). Acessado em 01.08.2021.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. *E-book*.

